

# A PARCERIA PÚBLICA E PRIVADA NA TRANSIÇÃO DOS ASSENTAMENTOS URBANOS PARA UM CONTEXTO DAS SMART CITIES†

Andréa Karla da Silva Alves<sup>1</sup>

Yanko Marcius de Alencar Xavier<sup>2</sup>

## 1 INTRODUÇÃO



Assim como o crescimento, o meio ambiente integra a composição do desenvolvimento e acaba embarcando como foco dos debates de toda a sociedade atualmente, visto que as metas de desenvolvimento sustentável devem ser de interesse mundial.

Dessa forma, tratados e pactos internacionais, bem como as legislações nacionais vêm contribuindo para que novos rumos sejam trilhados, adaptados e até mesmo recomeçados. No entanto, para que o alcance desses objetivos seja possível, o setor privado deve se posicionar como colaborador essencial.

Essa participação do setor privado no cumprimento dos compromissos ambientais vai desde a redução dos gases de efeito estufa em suas produções, utilização de energias limpas e renováveis em seus empreendimentos, a alternativas sustentáveis de mobilização a gestão habitacional, principalmente nos

---

† Inicialmente publicado em *Sustentabilidade e Cidadania: O Meio Ambiente na Era Digital*, Editora Motres, 2019.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Advogada.

<sup>2</sup> Pós doutor em Direito pelo Instituto de Direito Internacional Privado e Comparado da Universidade de Osnabruck da Alemanha. Professor titular da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

grandes centros urbanos do mundo.

Tais modelos vividos pela maioria das grandes cidades brasileiras precisam ser ultrapassados, há uma necessária transição a ser acolhida pelos diversos municípios. Investimentos em empreendimentos tecnológicos, estudos e práticas sustentáveis necessitam ser postos em prática em prol do crescente número de habitação urbana.

Atualmente, segundo Relatório da ONU sobre as Perspectivas de Urbanização Mundial<sup>3</sup>, 55% da população de 7,6 bilhões de habitantes vivem em centros urbanos. Estima-se que no ano de 2050 essa porcentagem atingirá os 66%, e além disso, em 2030 as 41 megalópoles do mundo terão mais de 10 milhões de moradores. No Brasil 85% da população se concentra nos centros urbanos.

Apesar de só ocuparem 2% do espaço da Terra, as cidades utilizam de 60 a 80% do consumo de energia, provocando uma quantidade assustadora de emissão de carbono. A crescente urbanização ocasiona uma forte pressão nas ofertas dos recursos naturais como a água potável, esgoto e saúde pública.

A partir desse ponto de vista, novos conceitos e ideais foram surgindo, como por exemplo as “*Smart Cities*”, que, traduzindo para o português, significam cidades inteligentes, sustentáveis, capazes de proporcionar uma melhor qualidade de vida sem degradar o meio ambiente. Para que uma cidade chegue a esse nível, medidas precisam ser tecnicamente pensadas e acordadas entre diversos atores. São governos, empresas, pesquisadores e cientistas que possuem a responsabilidade coletiva na alteração da gestão, hábitos do dia a dia e mobilidade urbana.

Desse modo, pretendeu-se demonstrar que as consequências da parceria pública e privada para a transição dos assentamentos em cidades inteligentes possibilitarão um desenvolvimento urbano mais sustentável, equilibrado, com uma melhor qualidade de vida dos habitantes, com segurança e mobilidade,

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://population.un.org/wup/>

trazendo também resultados positivos às empresas e corporações, contribuindo assim com as metas e objetivos de desenvolvimento sustentável que o Brasil se comprometeu a cumprir.

## 2 MARCO LEGAL INTRODUTÓRIO SOBRE O MEIO AMBIENTE

A partir da década de 1950, os resultados do crescente desenvolvimento tecnológico estavam sendo vistos e previstos como tendo consequências ao meio ambiente. Posteriormente à Segunda Guerra Mundial, o movimento ambientalista se alavancou sob a ótica de que o meio ambiente precisava ser respeitado para proteger a saúde de todos, daí seria preciso uma efetiva proteção jurídica dos recursos naturais.

Em 1960 ocorreu o ápice da consolidação do Direito Internacional do Meio ambiente, sendo potencializado a cada ano, diante da notável degradação ambiental, utilização sem medida dos recursos naturais e acidentes ambientais da época.

Dessa forma, a visão ambiental pareceu mais clara, a preocupação sobre o consumo saudável e sustentável continuou a crescer gerando um fenômeno ambiental. A ideia de uso sustentável convidou todos a observar e a se reunir para que medidas pudessem ser discutidas e desenvolvidas em prol do meio ambiente.

Daí então a Organização das Nações Unidas (ONU) foi considerada a principal organização que tinha como objetivo também proteger o meio ambiente. Consolidou-se o Direito Internacional do Meio Ambiente, desenvolvendo-se medidas para que reuniões e debates entre os países fossem realizados.

Em 1972, na cidade de Estocolmo, foi realizada a primeira grande conferência no âmbito do meio ambiente, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, que resultou na produção dos primeiros princípios, que caracterizavam um Manifesto Ambiental com o objetivo de melhorar o ambiente

humano, através da preservação da natureza, como também a estrutura para criação da nova agenda ambiental.

Nesse sentido, após vários anos de trabalho, a Agenda 21, concretizada em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, foi acordada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, direcionando todos a uma perspectiva de desenvolvimento sustentável para a proteção do planeta.

Anos depois, sessões especiais de debates sobre temas de combate à poluição, diversidade biológica e Cúpula da Terra +5 foram realizadas para avaliar e revisar a efetivação da Agenda 21. Ao final, recomendações foram sugeridas, como: adoção de medidas capazes de reduzir os gases de efeito estufa, utilização de métodos sustentáveis nas distribuições de energia, consumo e produção e erradicação da pobreza.

Muitas das conferências das Organizações das Nações Unidas guardam implicitamente princípios do desenvolvimento sustentável, como a Cúpula do Milênio e seus Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a Reunião Mundial de 2005, a Sessão Especial da Assembleia Geral sobre Pequenos Estados em Desenvolvimento e a Segunda Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos em 1999.

Em 1997, foi adotado um importante protocolo estabelecendo ações imperativas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, específicas para países em fase de industrialização, inclusive a União Europeia, o conhecido Protocolo de Kyoto.

Ainda com o foco nas implementações das ações da Agenda 21, em 2002, em Johannesburgo, foi realizada uma análise dos resultados dos últimos anos, desafios, conquistas e sugestões para que as metas continuassem a serem perseguidas e concretizadas. Daí então algumas metas passaram a ser monitoradas e se tornaram prioridade no Plano de Implementação de Johannesburgo e nas posteriores reuniões das comunidades internacionais.

Para que as práticas de desenvolvimento sustentável

pu­dessem ser realmente concretizadas, financiamentos precisavam ser levantados, principalmente para os países em desenvolvimento, que necessitavam de recursos dos setores privados e públicos.

Visto isto, em atendimento a essas necessidades, projetos de financiamento foram desenvolvidos e estabelecidos pela Facilidade Ambiental Global (GEF) em 1991. Valores foram doados e financiamentos foram transmitidos a agências de desenvolvimento internacional, ONGs, indústrias privadas, governos e organizações não-governamentais.

Proporcionando um novo debate, em 2012, novamente, ocorreu na cidade de Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento Sustentável, a Rio+20. Mas só em 2014 o meio ambiente passou a ser um problema mundial, passando a compor o mesmo âmbito das questões relacionadas a segurança, paz, saúde, comércio.

Nessa linha de raciocínio, e como resultado da Rio+20, no mais recente encontro dos países da ONU, em 2015, na cidade de Nova York, em meio à Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram definidos, como uma nova agenda: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

O foco da agenda 2030 é concentrar os esforços para que novos caminhos sejam trilhados, melhorando consubstancialmente a vida de todos no planeta. Visto isto, as decisões ali tomadas direcionaram as ações para extinguir a pobreza, proteger o meio ambiente, fomentar a prosperidade e o bem-estar de todos.

Ademais, os 17 objetivos implementam transformações e sugerem perspectivas que norteiam todos os setores em potencial da sociedade, demonstrando que o trabalho a ser realizado deve ser pautado numa visão global de mudança, pois não adiantaria concretizar ações sustentáveis em um setor em específico e outros permanecerem com práticas adversas das recomendadas

na agenda.

Dessa forma, o acordo global sobre a mudança climática carece do engajamento da sociedade civil, governos e ONGs, para que a agenda funcione e que ninguém seja deixado para trás. Sendo assim, tal acordo é considerado a maior meta a ser difundida e buscada por todos os países até o ano de 2030.

Na perspectiva interna brasileira, a Carta Magna de 1988 demonstra nitidamente uma maior preocupação do legislador em proteger os cidadãos, também no que tange à sustentabilidade do meio ambiente. Em seu Título VIII, Capítulo VI, foi resguardada a oportunidade de os indivíduos desfrutarem de uma vida digna por meio de um ambiente saudável. Visto isto, o art. 225<sup>4</sup> apresenta a intenção do constituinte em produzir normas instituindo um meio ambiente equilibrado a todos os indivíduos, para que tanto a geração atual como a futura tenham uma sadia qualidade de vida.

Percebe-se uma direção escolhida para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais de modo imediato, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado está associado nesse sentido. Isto é, por ser um bem jurídico considerado como direito fundamental, constituiu-se positivamente no ordenamento jurídico e apresenta-se universalmente valorado também na perspectiva externa.

Nesse prisma, assim como o poder público, a sociedade também tem o dever de proteger e preservar o meio ambiente em todos os seus níveis, desenvolvendo suas habilidades e ações no sentido de evitar a lesão a esse bem jurídico. Ademais, confere-se o dever de aplicar sanções e medidas punitivas às práticas que lesem e causem danos ao meio ambiente, independente da identidade dos responsáveis, para que se garanta a devida obediência ao princípio constitucional da proteção integral.

---

<sup>4</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerado princípio geral da atividade econômica no art. 170 da CF/88, o meio ambiente foi apresentado a uma natureza difusa de tratamento, substituindo-se assim uma menção antropocêntrica por uma que aproxima as normas constitucionais ao novo modelo de Estado Ambiental de Direito.

Buscou-se com isso um desenvolvimento de acordo com a racionalidade e sustentabilidade dos recursos naturais, observando principalmente a questão dos direitos das futuras gerações em também usufruir de um meio ambiente saudável e equilibrado. Desse modo, há um chamamento coletivo para atuar em prol do meio ambiente, superando paradigmas sociais e políticos de representatividade.

LEITE e FERREIRA (2010)<sup>5</sup> prescrevem a ideia de que o legislador objetivou ascender na sociedade mudanças estruturais, como também ideológicas, deixando de lado questões nitidamente econômicas e ultrapassadas do meio ambiente, com o objetivo de apresentar um planejamento estatal sincronizado na racionalidade e na importância do liame natureza e homem.

Muito embora o exposto, percebe-se que não existe previsão constitucional sobre um instrumento que possibilite e legitime os indivíduos ou sociedade civil participarem na preservação ao meio ambiente. Só se identifica uma legitimação na Lei de Ação Civil Pública n. 7.437/85 das associações civis.

No Brasil o marco histórico para a gestão ambiental se deu com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA - Lei n. 6.938/81), que enfatiza a importância do Estado na manutenção do equilíbrio ecológico. Em seu art. 6, estabeleceu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), idealizado por entidades e organizações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, Municípios e fundações que forem instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela melhoria e proteção

---

<sup>5</sup> LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Estado de Direito Ambiental no Brasil: uma visão evolutiva. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco da Nóbrega. *Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ambiental.

Sobre o tema meio ambiente, temos como uma das principais leis infraconstitucionais a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – n. 6.938/81. Mencionada anteriormente, é considerada a mais importante lei ambiental brasileira, que além de criar a obrigatoriedade dos estudos e respectivos relatórios de impacto ambiental, estabelece a responsabilidade do poluidor-pagador como objetiva.

Ainda pode-se mencionar a Lei do Parcelamento do Solo Urbano – n. 6.766/79, que é anterior à PNMA e define o regramento voltado ao loteamento urbano, proibindo-o em áreas de preservação ecológica.

A Lei de criação do IBAMA – n. 7.735/89, estabeleceu o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, tendo por função executar a política nacional do meio ambiente, com o fim de conservar, controlar, fiscalizar, controlar e fomentar o uso nacional dos recursos naturais.

Há também a Lei da Área de Proteção Ambiental – n. 6.902/81, que veio para criar as áreas representativas de ecossistemas brasileiros, chamadas de “estações ecológicas” e as “áreas de proteção ambiental”, que são limitadas pelo poder público para fins de proteção ambiental.

Recompondo a legislação ambiental brasileira, no que se refere às infrações e punições, foi criada a Lei de Crimes Ambientais – n. 9.605/98.

Para as áreas urbanas, o Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257 de 2001, foi produzido e rege as principais políticas públicas, reunindo os principais instrumentos tributários, jurídicos e urbanísticos.

Com o exposto pode-se afirmar que o direito ao meio ambiente vem se resguardando em cada conotação legal abarcada pelas previsões legislativas, até o presente momento produzido como um bem indisponível, um verdadeiro patrimônio capaz de proporcionar uma longa e saudável vida se preservado



adequadamente.

O processo legal sobre a matéria ambiental está em constante evolução. Tanto a doutrina como a jurisprudência também vêm observando os direitos relativos à temática durante os últimos anos e, principalmente, diante dos últimos acontecimentos.

### 3 A PARCERIA PÚBLICA E PRIVADA NA TRANSIÇÃO DOS ASSENTAMENTOS URBANOS PARA UM CONTEXTO DAS SMARTS CITIES

A realidade do desenvolvimento humano foi gradualmente marcada pelo anseio em obter o novo, o satisfatório, o crescimento. Não importa em qual lugar do mundo, o ser humano respira o “seguir adiante” em projetos e ações que realizem os seus anseios.

As ações do dia a dia obrigam esse desenrolar de ideias e crescimento, como também, o meio ambiente integra a composição do desenvolvimento e acaba embarcando como foco dos debates de toda a sociedade atualmente, visto que as metas de crescimento são de interesse de vários setores.

Nesse sentido, além dos tratados e pactos internacionais, as legislações nacionais vêm contribuindo para que novos rumos sejam trilhados, adaptados e até mesmo recomeçados. No entanto, para que o alcance desses objetivos seja possível o setor privado deve se envolver também como protagonista.

A construção dos compromissos se deve principalmente à responsabilidade que todos os setores possuem e o seu papel de conscientização, haja vista toda a história de consumo e utilização de recursos que a economia vem obtendo.

A tendência de crescimento da população urbana é inevitável. Dois terços da população mundial viverão em centros urbanos até 2050. A vida nas cidades traz, em sua essência, uma maior demanda por produtos e serviços que se traduzem em emissão de carbono, o que torna urgente um melhor

aproveitamento dos recursos naturais.

O Estado, por si só, não parece ser capaz de transformar cidades tradicionais em *smart cities*. A iniciativa privada também tem um papel crucial na transição para uma economia de baixo carbono e para uma maior eficiência energética, ofertando alternativas positivas para a vida urbana. Além disso, pesquisadores e cientistas, da esfera pública e privada, formam outro eixo do caminho para o desenvolvimento sustentável. Afinal, eles representam o estado da arte do desenvolvimento de tecnologias alternativas, mais limpas e eficientes, que possam ser absorvidas pelo setor produtivo.

Desse modo, faz-se necessário uma reflexão acerca do respeito ao desenvolvimento sustentável sob uma perspectiva tríplice: econômica, ambiental e social da atividade produtiva. Como também reconhecer que existem experiências capazes de demonstrar que é possível garantir a sustentabilidade do planeta, iniciando pelo município.

A contínua expansão impõe que problemas como trânsito, poluição, segurança, acesso a saúde, sejam rotineiros no dia a dia das populações, o que acaba por fazer com que caminhos surjam como soluções criativas para uma melhor qualidade de vida dos cidadãos. Tais caminhos são desenvolvidos por meio de pesquisas, investimentos e inovações comandadas por governos, mas, principalmente, pela iniciativa privada.

A parceria das empresas com o setor público na construção de cidades mais sustentáveis também permite resultados para as próprias empresas internamente, visto que o apoio e implementação em financiamentos proporcionará uma melhor produtividade, com profissionais saudáveis, capacitados e com uma melhor qualidade de vida.

Prevendo isto, o art. 7 da Lei 13.089 de 2015 abre espaço para que a participação da sociedade civil seja efetivada nas tomadas de decisão, com diretrizes específicas em uma governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerações

urbanas.

Dessa forma, programas, estudos e pesquisas em gestão habitacional revelam a necessidade da parceria pública e privada em seus mais diversos contextos. São adequações imprescindíveis que não podem ser realizadas em uma individualidade, porque não adianta o engajamento de apenas um dos setores. É, pois, um desafio da sociedade, e principalmente do setor econômico, mas a atual conjuntura necessita ser observada seriamente.

A harmonização coletiva permite a integração do processo discricionário de escolhas que refletem também nos processos de política nacional do meio ambiente em uma busca pela conscientização por um ambiente sustentável.

Conforme aponta Lourenço (2005, p. 55) a integração do terceiro setor, as denominadas organizações da sociedade civil, nesta seara, favorecem a difusão da educação ambiental, o monitoramento da condução das políticas públicas e o incremento da pesquisa científica no setor.

Esse modo de pensar leva a uma reflexão voltada à questão da governança ambiental que se concretiza em uma harmonização entre instituições, processos, políticas e instrumentos que capacitem as ações voltadas para alcançar as mudanças de hábitos da sociedade e o compartilhar de responsabilidades.

Welber Barral e Gustavo Ferreira (2006, p. 43), sobre governança ambiental, dispõem que ela deve ser desenvolvida em termos globais e subsidiariamente no âmbito nacional, tendo em vista o fato de que o ecossistema é único e a sua inobservância em qualquer parte do mundo afeta a todos indiscriminadamente, ainda que atinja a alguns de forma mais imediata.

Essa integração elimina uma tendência do poder público em adequar uma visão fragmentada às questões ambientais, pois tanto na administração direta quanto na indireta percebe-se a falta de integração na tomada de decisões.

Ademais, um modelo de gestão integrada seria imprescindível na administração dos recursos naturais, permitindo

assim que todos os setores que são responsáveis pela circulação de bens e serviços, como os de produção, participassem das escolhas relacionadas à política nacional do meio ambiente.

Em diversos países essa integração está proporcionando a construção de cidades inteligentes, como Songdo na Coreia do Sul e Masdar, nos Emirados Árabes Unidos. Songdo, por exemplo, está sendo construída do zero, sendo toda integrada à internet, reciclagem, sensores nos semáforos e na iluminação pública, e o que impressiona é que esse modelo de desenvolvimento urbano proporciona um custo baixíssimo, foi investido apenas cerca de 160 milhões de dólares para que a população tenha mais qualidade de vida, sendo essa cidade considerada um marco histórico da atualidade.

Também nessa perspectiva, mais da metade das grandes cidades da Europa já possuem ou estão em processo de transição em iniciativas que as enquadram como cidades inteligentes.

Nos EUA, a cidade de Nova York foi considerada uma das mais inteligentes do mundo, utilizando sistemas de distribuição de telefonia, internet e informações sobre segurança, tráfego e eventos a comunidade. Para reduzir o consumo de energia, emprega câmeras e sensores de tráfego que permitem a mudança dos tempos dos semáforos para um melhor fluxo do trânsito.

Neste sentido, em São Francisco estão investindo em metas de reciclagem e estações de carregamento de energia para carros elétricos. Ademais, estão progredindo na utilização de energias limpas em construções e na rede elétrica.

No Brasil o ranking de *Smart Cities* nos últimos anos é liderado pelas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Curitiba, conforme análise da Revista *Urban Systems*<sup>6</sup>, visto que se enquadram como as mais viáveis, comportando os 11 eixos que as classificam, sendo os principais deles a mobilidade, energia, tecnologia, economia, educação, saúde, empreendedorismo, governança, tecnologia, inovação e meio ambiente.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.urbansystems.com.br/cidades>

Todos esses eixos estão interligados, de forma que os investimentos voltados a cada um deles ajudam no desenvolvimento de um ambiente urbano mais sustentável, equilibrado, que proporciona uma melhor qualidade de vida e possibilita a adequação setorial em diversas áreas, para que assim todos saiam ganhando na busca pela preservação do planeta.

#### 4 POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A prática do desenvolvimento sustentável parte de uma conscientização evolutiva dos indivíduos, conduzida por meio de uma gestão política ambiental que se utiliza de instrumentos capazes de comandar e controlar os recursos naturais, o consumo, os gastos desnecessários e as intervenções na natureza. Philippi Jr. et al (2005)<sup>7</sup>, analisando a evolução da gestão ambiental no Brasil, alegam que o poder vem conduzindo a política ambiental exclusivamente por meio de instrumentos de controle e comando, seja na administração dos recursos naturais, ou mesmo no controle da poluição ambiental e no planejamento territorial. Trata-se de uma intervenção centralizada, regulamentadora e fiscalizadora.

O planejamento de intervenção utilizado para que as políticas públicas possam ser aplicadas e desenvolvidas conduz a sociedade ao desenvolvimento de acordo com uma gestão e cooperação adequadas e capazes de minimizar os efeitos negativos gerados pelos processos de desenvolvimento não sustentáveis.

As políticas elaboradas para um efetivo planejamento vêm sendo objeto de debates e manifestos nos últimos governos do país, principalmente após as agendas internacionais de desenvolvimento instituídas para que políticas públicas fossem

---

<sup>7</sup> PHILIPPI JR., Arlindo; BRUNA, Gilda Collet; SILVEIRA, Vicente Fernando. Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. *Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental*. Barueri: Manole, 2005.

instigadas em todo o mundo, no âmbito de inúmeros temas sociais.

Ademais, percebe-se que os programas e políticas de desenvolvimento estão mobilizando intensamente a promoção de políticas sociais que superam antigos paradigmas do conceito de desenvolvimento, propondo assim novos desafios.

No entanto, é preciso admitir que ainda não é o suficiente. Desastres ambientais, como os acontecidos nos últimos anos, demonstram a imaturidade das autoridades e dos setores responsáveis pela gestão ambiental de preservar o meio ambiente e se desenvolver economicamente ao mesmo tempo.

Como norma de proteção das áreas urbanas têm-se o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257 de 2001), que reúne as diretrizes e instrumentos jurídicos, tributários e urbanísticos para que a garantia do Plano Diretor seja efetivada. Tal plano é responsável pelo estabelecimento da política urbana na esfera municipal e pelo desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, como assim dispõe seu art. 2:

*Art. 2o. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*<sup>[L1]</sup><sup>[SEP]</sup>

*I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;*

*II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

*III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;*<sup>[L1]</sup><sup>[SEP]</sup>

*IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: <sup>{L}</sup><sub>{SEP}</sub>

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana, <sup>{L}</sup><sub>{SEP}</sub>

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente, <sup>{L}</sup><sub>{SEP}</sub>

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização, <sup>{L}</sup><sub>{SEP}</sub>

f) a deterioração das áreas urbanizadas, <sup>{L}</sup><sub>{SEP}</sub>

g) a poluição e a degradação ambiental, <sup>{L}</sup><sub>{SEP}</sub>

h) a exposição da população a riscos de desastres. <sup>{L}</sup><sub>{SEP}</sub>

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas

*ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;*

*XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;*<sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>

*XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.*

*XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.*

*XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.*

*XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados."*

O autor Edésio Fernandes<sup>8</sup> (2006) aborda que o Estatuto da cidade:

*[...] tem quatro dimensões fundamentais, quais sejam: consolida a noção da função social e ambiental da propriedade e da cidade como marco conceitual jurídico-político para o Direito Urbanístico; regulamenta e cria novos instrumentos urbanísticos para a construção de uma ordem urbana socialmente justa e inclusiva pelos municípios; aponta processos político-jurídicos para a gestão democrática das cidades; e propõe instrumentos jurídicos para a regulamentação fundiária dos assentamentos informem áreas urbanas [...].*

Na esfera da moradia, a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades elaborou o Plano Nacional de

---

<sup>8</sup> FERNANDES, Edésio. Do Código Civil ao Estatuto da Cidade: algumas notas sobre a trajetória do direito urbanístico no Brasil. In: FERNANDES, Edésio. *Questões anteriores ao direito urbanístico*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2006.



Habitação, com o objetivo de universalizar o acesso dos cidadãos a moradia digna, fazendo com que o déficit habitacional do país fosse de 5,8 milhões de moradias em 2012. No entanto, percebe-se que esforços ainda precisam ser conduzidos.

No planejamento para combater os efeitos de eventos da natureza, como as catástrofes, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, Lei nº 12.608 de 2012, veio estabelecer um sistema de monitoramento e prevenção de riscos integrado em todo o país.

Apesar de todo esse aparato legal, de acordo com o PlanHab, ainda persiste a ausência de órgãos responsáveis pela formulação e gestão de políticas habitacionais, o que faz com que haja uma fragilidade institucional em políticas de desenvolvimento, tendo em vista que o Município é responsável pelas atribuições de planejar, executar, identificar, mapear e fiscalizar as ocupações urbanas.

Algumas campanhas estão sendo lançadas, como a Construindo Cidades Resilientes: Minha cidade está se preparando, da Estratégia Internacional para a Redução de Desastres (EIRD), da Organização das Nações Unidas, sendo de iniciativa da Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC), do Ministério da Integração. A campanha objetiva conscientizar os governos e a sociedade civil para os benefícios de se reduzirem desastres.

Cidades resilientes são aquelas capazes de absorver, resistir e se recuperar dos efeitos de desastres de forma eficiente e organizada, prevenindo que bens e vidas sejam perdidos. Como os municípios são os primeiros a realizarem as respostas às situações de desastre e emergências, é fundamental que os governos locais se integrem também nesse conceito de cidade.

A políticas de urbanização incluem práticas de coleta e reciclagem. Por exemplo, a prefeitura de Cuiabá implementou um sistema de coleta seletiva, coordenado pela Secretária Municipal de Serviços Urbanos, em mais de 20 bairros da cidade. O objetivo da iniciativa é reaproveitar os resíduos sólidos,

minimizar os aterros de lixo e proporcionar uma melhora no trabalho dos garis.

Empresas e corporações estão implementando tais práticas e realizando um trabalho de educação ambiental de panfletagem em toda a cidade. A coleta já está contando com mais de 300 empresas cadastradas.

Já em Porto Alegre, sensores instalados nos postes permitem a comunicação aos órgãos competentes que as árvores estão precisando de podas e recuperação asfáltica. Enquanto no Rio de Janeiro, por meio de uma parceria pública privada, foi implementado um sistema de monitoramento de tempestades, para que a população saiba com antecedência quando vai haver riscos.

Ainda compondo as iniciativas de evolução, no Ceará, em 2017, a *Smart City Laguna* <sup>9</sup>foi nomeada a primeira cidade inteligente do país, com projeto embasado em princípios tecnológicos de sustentabilidade e de mobilidade urbana.

Pioneira em desenvolvimento tecnológico em seus empreendimentos, a MRV Engenharia, em 2018, assinou o Pacto Global da ONU e se comprometeu nos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável. O mais recente projeto da empresa é MRV SIM (Sustentabilidade, Inovação e Mobilidade), <sup>10</sup>voltado para os meios de transporte alternativos e compartilhados, iniciando com o Projeto do Carro Elétrico Compartilhado para os moradores do primeiro empreendimento com energia solar fotovoltaica. Outra iniciativa da empresa é a utilização de energia limpa em seus empreendimentos. Para uma construção de cidades mais sustentáveis, todas as unidades a partir de 2018 terão um sistema de captação de energia solar fotovoltaica.

Percebe-se um empenho existente para que resultados

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://inbec.com.br/blog/localizada-ceara-smart-city-laguna-primeira-cidade-inteligente-social-mundo>

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.mrv.com.br/institucional/pt/relacionamentos/releases/mrv-engenharia-implementa-compartilhamento-de-carro-eletrico-em-seus-empresendimentos>

sejam obtidos de maneira positiva ao meio ambiente e para facilitar a qualidade de vida das populações. No entanto, na maioria das cidades, as políticas de urbanização existentes se dão de uma maneira desordenada, concentrando-se em poucos locais, não trazendo resultados eficientes, bem como não são condizentes com as necessidades atuais, precisam ser atualizadas de acordo com estudos modernos e inovadores.

Muitas dessas ineficiências acarretam na paralisação dos instrumentos de proteção ambiental, inviabilizando a formação de um ambiente inteligente, adequado ao âmbito de urbanização das cidades brasileiras. Ou seja, o poder público e a iniciativa privada precisam se envolver em projetos atuais, modernos, sérios, capazes de transmutar a situação dos municípios brasileiros.

#### 4 JUDICIALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Apesar de um sistema normativo que implementa instrumentos, regulamentações, políticas públicas, convenções e protocolos internacionais relacionados ao meio ambiente, percebe-se que não há uma sedimentação normativa e tais normas ainda reluzem inaplicáveis, carecendo de efetividade.

Com o advento do Estado Constitucional Ecológico, a justiça passou a ser descentralizada. A atividade jurisdicional se abriu à participação social. Exemplo disso são institutos como as audiências públicas, inspeções judiciais, *amicus curiae* (sociedade aberta de intérpretes constitucionais - Peter Häberle), dentre outros. Esse papel deve ser observado, não apenas pelos magistrados, mas também pelos membros do Ministério Público.

Ademais, desde o Estado Democrático de Direito, o magistrado deixou de ser visto como mera "boca da lei" (silogismo de subsunção) e passou a ser visto como criador do direito, característica mantida no Estado Constitucional Ecológico, vivenciado atualmente. A norma jurídica é reconhecida enquanto

interação entre texto normativo e realidade. O magistrado, com o texto normativo em mãos, cria o direito para o caso concreto, tendo como foco, sempre, a sustentabilidade (desenvolvimento sustentável), valor fundamental do Estado Constitucional Ecológico.

Nesse sentido, a justiça descentralizada, da proximidade ou da participação, pode se manifestar em dois caminhos diversos. O primeiro deles é o substancialismo, ideia adotada majoritariamente na doutrina, que sustenta que existem invariantes axiológicas, ou seja, existem valores que não podem ser relativizados. E o meio ambiente tem esse valor, não admite tergiversação. Trata-se de uma invariante valorativa/axiológica, pois ele deve ser sempre protegido.

No século XX, no Estado Constitucional de Direito, a dignidade da pessoa humana era o valor que norteava todo o ordenamento jurídico. No Estado Constitucional Ecológico, esse valor é a sustentabilidade, que fundamenta todos os demais princípios e regras do ordenamento jurídico.

O segundo é o procedimentalismo, que defende que a sociedade é complexa, plural e pós-industrial. Essa sociedade não admite verdades absolutas, invariantes axiológicas. Não existem, no ordenamento, normas que não admitem tergiversação em hipótese alguma. Devem ser assegurados procedimentos adequados de tomada de decisão (com grande participação social), para que, diante das circunstâncias do caso concreto, seja analisado se é, ou não, hipótese de relativização de determinado valor.

Diante dessas observações na prática cotidiana, o judiciário inúmeras vezes é acionado para adequar as normas à realidade vivida na sociedade, bem como a denotar que o direito ambiental representa a necessidade de assegurar o justo equilíbrio entre as necessidades da economia e as necessidades da ecologia.

Julgada há mais de 10 anos pelo Supremo Tribunal

Federal (STF), a ADI 3.540 foi um exemplo de atuação jurisdicional sobre a preservação da integridade do meio ambiente, preconizando seu caráter fundamental a todas as pessoas, visto que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Estado e à coletividade o dever de defender e preservar em benefício de todas as gerações.

Em suma o STF ressaltou a necessidade de o meio ambiente não ser comprometido diante dos interesses econômicos das empresas, pois a sua importância não advém das motivações meramente econômicas.

Desse modo, o princípio do desenvolvimento sustentável foi apontado pela corte como legitimador dos compromissos internacionais que o Estado brasileiro aderiu seguir, como também representa fator de obtenção para que haja o justo equilíbrio existente entre a ecologia e economia, não afastando totalmente um ou outro quando em situação de conflito. A desarmonia entre tais princípios não deve existir, haja vista a efetiva proteção a que ambos estão destinados e a aplicação das garantias que provocam a coletividade.

Além do mais, o STF reconheceu mais algumas espécies de meio ambiente, como o “Natural” ou “Físico”, tutelado através de documentos como o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - Lei 9.985/00), Código Florestal (Lei 12.651/12), Lei da Biodiversidade (Lei 13.123/15), dentre outras.

Reconheceu também o “Artificial”, que é protegido pelo direito urbanístico como um todo, em especial através de documentos como o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/15) e pela Lei 13.311/16 (ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de vendas de jornais e de revistas).

Foi mencionado também o “Cultural”, tutelado pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, Lei do

Tombamento (Decreto-Lei 25/37, que protege tanto o patrimônio cultural material quanto o imaterial) e pela Lei da Biodiversidade (Lei 13.123/15). O meio ambiente cultural distingue-se do artificial, pois abrange relações de especial significância para aquela cultura. E o do “Trabalho”, amparado através das leis trabalhistas, em especial o art. 7 da CF e a CLT.

Ainda pode-se inserir nesse rol o meio ambiente “Digital”, surgido após o julgamento da ADI, que alterou a forma de ser e o modo como as pessoas se relacionam em sociedade, reduzindo as distâncias através dos meios digitais, bem como levando a uma nova forma de comunicação.

Percebe-se que, nos últimos anos, o conceito de meio ambiente vem sendo ampliado pela necessidade de se reconhecerem novos aspectos que se enquadram perfeitamente em suas características e que precisam ser observados, para que possam ser aparados dentro das condições ecológicas e ambientais corretas.

Ressaltando a compensação ambiental como instrumento adequado à defesa da preservação do meio ambiente, tanto para a geração atual como para a futura, o STF, na ADI 3.378<sup>11</sup>,

---

<sup>11</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a composição do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre

consagrou tal medida como amplamente compensada pelos benefícios que resultam do meio ambiente ecológico. Deixou ainda claro que os valores estipulados para a compensação devem ser fixados proporcionalmente ao impacto ambiental, através de estudos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Além do mais, ressaltando o caráter fundamental do meio ambiente, em sede de MS 22.164<sup>12</sup>, o Ministro Relator Celso de Mello, ao julgar tal remédio constitucional, acentuou o direito à integridade do meio ambiente como direito de terceira

---

resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente. STF. ADI nº 3.540 – MC. Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal, 1 de setembro de 2005. Data de publicação: DJ 13 set. 2005

<sup>12</sup> A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. - O DIREITO A INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - TÍPICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - CONSTITUI PRERROGATIVA JURÍDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSÃO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUÍDO, NÃO AO INDIVÍDUO IDENTIFICADO EM SUA SINGULARIDADE, MAS, NUM SENTIDO VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, A PRÓPRIA COLETIVIDADE SOCIAL. ENQUANTO OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO (DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS) - QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLÁSSICAS, NEGATIVAS OU FORMAIS - REALÇAM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO (DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS) - QUE SE IDENTIFICA COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REAIS OU CONCRETAS - ACENTUAM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO, QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUÍDOS GENERICAMENTE A TODAS AS FORMAÇÕES SOCIAIS, CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, EXPANSÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS, PELA NOTA DE UMA ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. STF. MS nº 22.164. Relator: Min. Celso de Mello. São Paulo, 30 de outubro de 1995. Data de publicação: DJ 17 nov. 1995.

geração, também como prerrogativa jurisdicional de tutela coletiva, que se reafirma nos direitos humanos no sentido abrangente, à própria coletividade social. A materialização dos direitos de terceira geração atribui direitos de tutela coletiva a todas as formações sociais, conforme previsto no princípio da solidariedade, constituindo assim instrumento importante para o desenvolvimento, reconhecimento dos direitos humanos e expansão.

Como guardião da Carta Magna, o STF, além de outras funções fundamentais, tem a de aplicar os fundamentos, dispositivos e princípios nas oportunidades em que é instado a se manifestar acerca do meio ambiente, tendo suas decisões vinculações em todos os tribunais nacionais.

O trabalho interpretativo dos princípios e normas constitucionais revela-se árduo para os julgadores, que recorrentemente se veem em situações de conflitos, muitos deles complexos, que necessitam de um exercício coletivo pelo poder público e pela sociedade em seus desfechos.

Apesar do afirmado, o STF demonstra-se em sua atuação como um verdadeiro mediador, quando reluz a vontade de garantir um meio ambiente sadio e perceptível a todos, convocando muitas vezes em suas decisões os esforços conjuntos, para que a proteção ambiental seja concretizada por todos, e quando tenta garantir um justo equilíbrio entre o meio ambiente e as relações econômicas no progresso de desenvolvimento frente à evolução constante.

## 6 CONCLUSÃO

Conclui-se que os caminhos para a preservação ambiental estão sendo sedimentados nos últimos anos, principalmente pela busca de garantir que o planeta continue proporcionando vida de forma saudável.

A colaboração nesse sentido faz com que os esforços sejam alongados a diversos setores, espaços e regiões, que



precisam urgentemente de mudança de hábitos, de modelos de desenvolvimento e readaptações de crescimento.

Procurou-se demonstrar que os assentamentos urbanos hoje precisam de atenção desses setores, visto que é preocupante o número de crescimento habitacional nas principais cidades do país e a precária infraestrutura que esses lugares possuem. Daí surge a ideia de “*Smart City*”, cidades inteligentes que proporcionam um adequado crescimento urbano, através de planejamentos de infraestrutura modernos e pautados na preservação da natureza.

Nesse sentido, leis, projetos, incentivos e planejamentos deverão ser modernizados e aplicados com eficiência em práticas que proporcionem uma real mudança no cotidiano das grandes cidades. Essa unidade é imprescindível, pois é sabido que o exercício da atividade pública em sua maior parte é precária, e não consegue findar aos resultados inicialmente esperados.



## REFERÊNCIAS

- Banco Interamericano de Desenvolvimento. *Perfil – Estratégia de Meio Ambiente*. 2002, p. 6.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução CONAMA nº 306, de 5 de julho de 2002*. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.
- \_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 6.766/79, de 19 de dezembro de 1979*. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.
- \_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981*. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

- \_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- \_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 7.735/89, de 22 de fevereiro de 1989*. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.
- \_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.378*. Relator: Min. Carlos Britto. Distrito Federal, 9 de abril de 2008. Data de publicação: DJE 20 jun. 2008.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 22.164*. Relator: Min. Celso de Mello. São Paulo, 30 de outubro de 1995. Data de publicação: DJ 17 nov. 1995.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540*. Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal, 1 de setembro de 2005. Data de publicação: DJ 13 set. 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540ementa.pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.
- BARRAL, W. O. ; FERREIRA, G. A. . *Direito Ambiental e Desenvolvimento*. In: Barral, Welber; Pimentel, Luiz Otávio. (Org.). *Direito Ambiental e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, v. , p. 13-45.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Our Common Future*. Oxford: Oxford University Press, 1987.
- FERNANDES, Edésio. *Do Código Civil ao Estatuto da Cidade: algumas notas sobre a trajetória do direito urbanístico no*

- Brasil. In: FERNANDES, Edésio. *Questões anteriores ao direito urbanístico*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2006.
- LOURENÇO, M. S. Políticas Públicas e Desenvolvimento. In: SILVA, C. L. da; MENDES, J. T. G. (Orgs.). *Reflexões Sobre o Desenvolvimento Sustentável: agentes e interações sob a ótica multidisciplinar*. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 55.
- LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Estado de Direito Ambiental no Brasil: uma visão evolutiva. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco da Nóbrega. *Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- MRV. Disponível em: <https://www.mrv.com.br/institucional/pt/relacionamentos/releases/mrv-engenharia-implementa-compartilhamento-de-carro-eletrico-em-seus-empreendimentos>. Acesso em: 01 junho de 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <http://bit.ly/agenda2030br>. Acesso em: 20 maio 2019.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Nueve de cada diez personas de todo el mundo respiran aire contaminado*. Disponível em: <https://bit.ly/2GnByqW>. Acesso em: 20 maio 2019.
- PHILIPPI JR., Arlindo; BRUNA, Gilda Collet; SILVEIRA, Vicente Fernando. Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. *Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental*. Barueri: Manole, 2005.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- United Nations. *Revision of World Urbanization Prospects*.

Disponível em: <https://population.un.org/wup/>. Acesso em: 27 maio 2019.

Urban Systems. *Transformando conhecimento em resultados*. Disponível em: <https://www.urbansystems.com.br/cidades>. Acesso em: 29 maio 2019.

Thamires Treigher em Carreira. Disponível em: <https://inbec.com.br/blog/localizada-ceara-smart-city-laguna-primeira-cidade-inteligente-social-mundo>. Acesso em: 02 junho 2019.

The Boston Consulting Group and Global Fashion Agenda. *Pulse of the Fashion Industry*. Disponível em: <https://bit.ly/2YDecll>. Acesso em: 20 maio 2019.